



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008137/2007-39
Recurso nº 160.118 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.116 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente


IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

Relatório

Trata-se de infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso II, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme relatório fiscal da infração às fls. 13.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e nem se verificou a circunstância atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

De acordo com o Relatório Fiscal da aplicação da multa, fls. 14, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso 11, alínea 'a'.

O valor da multa aplicável corresponde, em 11/2006, a R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

A ação fiscal foi regularmente precedida de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF de nº 09347152, fls. 06, tendo a documentação sido devidamente solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TI AD de fls. 07/09.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 30/11/06, tendo o autuado dele tomado ciência em 05/12/06, conforme AR juntado às fls. 19.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 22, alegando que :

- é tributada pelo Lucro presumido e está desobrigada de apresentação da escrituração, embora dispensada, os lançamentos são feitos;

- documentos gerados pela prestadora de serviços transferiu para ela a obrigação de tais lançamentos;

- na condição de solidária pagou o principal e retificou a GFIP; e

- requereu o cancelamento do Auto de Infração

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisadas as alegações da recorrente, a DRJ-BELO HORIZONTE/MG, mediante o acórdão nº 02-15.027, fl.42, concluiu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs recurso, fl.51 a 53, reiterando as alegações que fizera em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 55, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

O Relatório Fiscal, de folhas 13/14, traduz de forma sucinta as observação sobre a capitulação. Senão vejamos:

“Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

Os valores pagos aos segurados empregados, por meio do cartão de premiação, fornecido pela empresa Incentive House S/A, foi lançado impropriamente na conta de despesas, com o título de Serviços de Terceiros-PJ, conta número 31103018, conforme Plano de Contas da empresa.

Desta forma, infringindo a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art.32, inc. II, c/c art. 225, II, e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Dec 3.048, de 06.05.99.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes do disposto na norma do artigo 290 do RPS, e nem a oi circunstancia atenuante da norma do artigo 291 do mesmo Regulamento. ”

Na forma do grifado, nota-se que a irregularidade apontada tem como referencial o número da conta no plano de contas da empresa em que a recorrente estaria registrando como despesas os valores pagos aos seus segurados alcançados quando da ação fiscal.

Descreve, ainda, que tais valores eram intermediados por um terceiro, empresa denominada Incentive House S/A, pessoa jurídica titulada como prestador de serviço na contabilidade da Recorrente.

A empresa não questionou a descrição do fato gerador e ainda assumiu que deveria efetuar os recolhimentos bem como retificar sua GFIP.

Aduziu ter efetuado tal procedimento por, em seu entendimento, ter sido compulsada a fazê-lo posto que qualificada como solidária pela Fiscalização.

Relevante observar que não há registro no auto de infração imputando solidariedade à Recorrente.

Desse modo, a assunção da obrigação ocorreu em virtude da Recorrente reconhecer a exação do Auditor Fiscal quando da autuação.

A autuação ocorreu em virtude de ter sido descumprida OBRIGAÇÃO DE FAZER conforme descrito no Relatório Fiscal de fl. 13 na forma do preceituado no artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Desse modo, ainda que recolhidos os valores e retificada a GFIP, não se revelou colacionado documento que comprovasse os lançamentos nos devidos títulos.

Mesmo que assim tivesse procedido, o teria feito de forma não espontânea, ou seja antes da ação fiscal cabendo pois concluir que a Autoridade Fiscal agiu com exação.

Assim, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZÁ – Relator